

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2015

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas.

Autor: SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BOSCO COSTA

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2015, cuja origem é o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, pretende alterar as atribuições da ANTT — Agência Nacional de Transportes Terrestres — e da ANTAQ — Agencia Nacional de Transportes Aquaviários — para que essas Agências imponham às entidades por elas reguladas a obrigação de utilizar, permanentemente, sistema de rastreamento por satélite em seus veículos destinados ao transporte de cargas perigosas. Altera também a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para revestir a Comissão Nacional de Energia Nuclear de competência para impor ao transportador de material radioativo a utilização do mesmo tipo de dispositivo.

Na Câmara dos Deputados o Projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Viação e Transportes para análise de mérito. Também foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A Comissão de Minas e Energia manifestou-se pela aprovação do projeto com apresentação de substitutivo.

O ilustre Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Camilo Capiberibe, apresentou, em 09/10/2019, parecer pela aprovação do texto recebido do Senado, sem ter se manifestado sobre o substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Embora concordemos com o mérito da matéria, acreditando que mereça aprovação, entendemos que o texto precisa ser aperfeiçoado.

Não restam dúvidas quanto à contribuição para a segurança das cargas perigosas oferecida pela adoção dos rastreadores. Igualmente brilhante é a determinação de que as Agências Reguladoras, no âmbito de sua competência, definam os padrões a serem adotados na utilização desse sistema de rastreamento.

Contudo, é importante considerar não somente o potencial impacto econômico da medida em um mercado tão grande quanto o de transporte de cargas perigosas, mas também a diversidade de carregamentos enquadrados nessa categoria. Nesse sentido, acreditamos ser indispensável especificar quais as cargas cujas características realmente demandam a utilização dos dispositivos de rastreamento imposta pela norma.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, a proposta dispensa o rastreamento no transporte de cargas perigosas, mantendo-se a exigência apenas para o transporte de material radioativo, por considerar elevado o impacto econômico da medida. Entendemos essa posição como equivocada, por simplesmente desconsiderar os benefícios proporcionados pelo rastreamento em relação à segurança do transporte de produtos perigosos em geral.

Tendo como diretriz a manutenção da abstração e generalidade que devem revestir as normas emanadas do Congresso Nacional, e visando a explorar a capacidade de absorção das nuances e particularidades do setor que a proximidade da atuação das Agências lhes oferece, apresentamos o substitutivo em anexo. O texto proposto estabelece que as Agências, em até dois anos, definirão as cargas a serem, obrigatoriamente, rastreadas nos termos estabelecidos pela lei. Tal definição deverá basear-se

em estudos técnicos e considerar as manifestações da sociedade oferecidas em audiência pública.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.766, de 2015, na forma do substitutivo em anexo, e pela **rejeição** do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2015

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 24 e o inciso XIX do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas selecionadas com base em estudo técnico e após a realização de audiência pública;

....."(NR)

"Art. 27.

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite nas embarcações utilizadas para o transporte de cargas perigosas selecionadas com base em estudo técnico e após a realização de audiência pública;

....."(NR)

Art. 2º A alínea "b" do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IX –

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de material radioativo;

.....” (NR)

Art. 3º As audiências públicas e estudos de que tratam o inciso XIV do art. 24 e o inciso XIX do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, deverão ser realizados em até dois anos após a promulgação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado BOSCO COSTA